



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057284-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são impetrantes JOSE PEDRO SAID JUNIOR, PAULO ANTONIO SAID e GABRIEL MARTINS FURQUIM e Paciente YURI DE JESUS SOUSA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2057284-58.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara da Comarca de Paulínia

Impetrante: Dr. José Pedro Said Junior

Paciente: YURI DE JESUS SOUSA SANTOS

Autos de Origem nº 1504760-83.2024.8.26.0548

Voto nº 7183

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Yuri de Jesus Sousa Santos contra decisão que manteve sua prisão preventiva por tráfico de drogas, com pedido de liminar para suspensão da ação penal e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) ausência de justa causa para a persecução penal; (ii) ilegalidade na abordagem e busca domiciliar; (iii) falta de fundamentação na ordem prisional; (iv) ausência dos requisitos para custódia cautelar; (v) idade do paciente como fator para revogação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. A decisão judicial destacou a gravidade concreta do delito, a quantidade de droga apreendida e a necessidade de custódia para garantir a ordem pública, especialmente considerando que o paciente já respondia a outro processo por tráfico em liberdade quando foi, novamente, preso com drogas.

4. A prisão preventiva foi mantida devido ao risco de reiteração criminosa, considerando as ações em curso do paciente e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

4.1. Ausência constatação, em sede de cognição sumária, de ilegalidade na ação dos guardas civis municipais, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificaram situações características do comércio espúrio de entorpecentes previamente a abordagem, motivo pelo qual também se mostrava justificado o ingresso em domicílio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas Corpus denegado.

Tese de julgamento: 1. Não há ilegalidade na prisão preventiva quando há risco de reiteração criminosa e garantia da ordem pública. 2. A busca pessoal sem mandado é autorizada em caso de fundada suspeita.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 244, 282, II, 310, 312, 313, I, 319, 324, IV; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Lei nº 8.069/90, art. 244-B.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 727045, Rel. Min. OG Fernandes, T6, j. 19.04.2022; STJ, RHC nº 104176, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, T6, j. 04.05.2021.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. José Pedro Said Junior, em prol de YURI DE JESUS SOUSA SANTOS, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que manteve a sua prisão preventiva nos autos da Ação Penal nº 1504760-83.2024.8.26.0548, processo em que ele foi denunciado por violação, em concurso material, ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Insurge-se o i. Advogado alegando: **(i)** que não há justa causa para a persecução penal, dada a inexistência de fundadas suspeita para a abordagem pessoal na ocasião dos fatos; **(ii)** os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guardas municipais adentraram a residência do paciente, sem mandado judicial, sendo inverídico que ele tenha franqueado a entrada na ocasião dos fatos; **(iii)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora; **(iv)** não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, autorizadores da custódia cautelar; **(v)** o paciente é jovem, menor de 21 anos de idade, não se justificando a manutenção de sua prisão preventiva.

Com base nos argumentos acima destacados, o i. Advogado postula liminarmente a concessão da ordem, a fim de que: **(a)** seja suspensa a tramitação da ação penal, por força da ilicitude das buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos guardas municipais na ocasião da prisão em flagrante; **(b)** seja revogada a prisão preventiva, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP; **(c)** e que seja determinado o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 121/125.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação (fls. 132/150).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

YURI foi denunciado por violação, em concurso material, ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Segundo consta, no dia 27 de dezembro de 2024, por volta das 13h30, na Rua Santo Furlan, nº 121, Casa A, município de Paulínia, agentes da Guarda Municipal, durante patrulhamento ostensivo em local conhecido pela traficância de entorpecentes, avistaram o adolescente H.R.G.S., de 16 anos, saindo do imóvel e dirigindo-se a um veículo branco estacionado nas proximidades. Ao perceber a presença dos agentes, o menor retornou apressadamente ao imóvel, levantando fundada suspeita que motivou sua abordagem.

Em sua posse foram encontradas seis porções de maconha e a quantia de R\$ 141,00. Indagado informalmente, o adolescente admitiu que realizaria uma venda no veículo parado.

Durante a averiguação, YURI, morador do local, saiu do imóvel e foi questionado sobre a atividade do menor. O paciente admitiu ter ciência da conduta do adolescente e indicou que havia uma sacola em sua residência contendo outras substâncias entorpecentes.

Ao todo, foram apreendidas as seguintes drogas (massas líquidas): **103,3g de maconha, 3,7g de crack e 28,3g de cocaína.**

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 81/86):



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) As circunstâncias da prisão, a quantidade de droga apreendida, a forma de embalagem, bem como o relato do autuado corroboram o entendimento da Autoridade Policial, revelando indicativos irrefutáveis de que a droga se destinava a comércio ilegal. Assim, de modo que a custódia é imprescindível para resguardar a ordem pública, daí porque inadequadas no caso em comento quaisquer outras medidas cautelares (artigos 282, inciso II, 312 e 324, inciso IV, do CPP). (...) . Acrescente-se que a conduta do autuado é altamente reprovável e grave em concreto. Ela se revela nefasta, agride o meio social de forma ímpar, sendo antecedente lógico de crimes violentos, os quais, na maioria das vezes, ceifam vidas de pessoas inocentes, destroem famílias, aliciam crianças e corrompem adolescentes transformando-os em soldados do tráfico. (...) No mais, a instrução processual ainda não foi sequer iniciada, e o indiciado não foi citado. Diante da gravidade do delito a ela imputado, e considerando que o ato pelo qual está sendo representado causa grande prejuízo à sociedade e à saúde pública, tendo caráter hediondo, de rigor sua custódia provisória, eis que estando em liberdade imporia risco à ordem pública e poderia prejudicar a instrução do procedimento. De outro bordo, a conveniência da instrução criminal deve, também, ser preservada, porquanto a liberdade do autuado poderá ser óbice à tranquilidade daqueles que serão ouvidos em Juízo para trazer a verdade real aos autos do processo criminal, principalmente as testemunhas. Reitero, por fim, que as demais medidas cautelares previstas na legislação em testilha não se mostram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequadas no caso concreto a assegurar já citada manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Convém ressaltar, outrossim, que a presente conversão tem por supedâneo o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Presentes, portanto, conforme acima fundamentado, os requisitos previstos pelo artigo 310 e seguintes do Código de Processo Penal, CONVERTO a Prisão em Flagrante do autuado YURI DE JESUS SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA. (...)”.

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 22/26) e no laudo de constatação provisório (fls. 56/58) e depoimentos colhidos na fase policial, que apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor dos crimes que lhe foram imputados na exordial.

Já no que se refere ao *periculum libertatis* exigido pelo art. 312, do Código de Processo Penal, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, mormente para garantia da **garantia da ordem pública**.

É certo que o conceito de ordem pública é vago,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, **não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar**, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

E no que se refere aos riscos de reiteração criminosa, vale consignar que, conquanto seja tecnicamente primário, ao compulsar os autos da ação penal, constata-se que o paciente já havia sido preso em flagrante delito, em 24.05.2024, **pela prática do delito de tráfico de drogas**, tendo decretada contra si a prisão preventiva nos autos do processo nº 1501868-07.2024.8.26.0548.

Nada obstante, o paciente foi beneficiado, naqueles autos, com a concessão da ordem de *Habeas Corpus* pelo e. Ministro OG Fernandes, do c. STJ, sendo colocado em liberdade irrestrita no dia 18.09.2024, conforme comprovante de cumprimento do alvará de soltura encartado às fls. 517/519, daqueles autos.

Nada obstante, conquanto tenha sido beneficiado com a concessão de sua liberdade, foi novamente preso em situação de flagrante delito em 27.12.2024, dando azo a deflagração da ação penal presente, na qual teve, novamente, a sua prisão preventiva decretada.

Em sede de cognição sumária, nota-se, portanto, que o paciente, mesmo havendo sido outrora beneficiado com institutos que o possibilitariam manter-se fora do cárcere, foi flagrado com drogas, agora aliciando adolescentes para a venda, denotando seu desprezo pela justiça.

Nessas condições, resta claro que a sua colocação em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade neste momento, logo após a prática de novo delito, apenas desacreditaria o sistema de justiça criminal, não apenas para ele, mas para toda sociedade, o que não se pode admitir, porquanto certamente serviria como estímulo a sua reiteração criminosa.

Dessarte, cumpre asseverar que suas ações penais em curso são mais do que suficientes para autorizar a manutenção do decreto cautelar com fundamento na **garantia da ordem pública**, encontrando esse fundamento amparo no pacífico entendimento do c. STJ, é de se ver:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos **ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022)

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes sobre os quais recai a mais severa repugnância social, além de fortes indicativos de que o réu voltará a delinquir se colocado em liberdade, não se pode cogitar a concessão da liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado?* Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova.** [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do *periculum libertatis* do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...]
(HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Registre-se, por oportuno, que um dos delitos pelos quais o paciente foi denunciado tem a pena máxima **superior** a 04 anos de reclusão, estando presente, portanto, a hipótese de cabimento prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal, indicando que a manutenção de sua segregação cautelar era mesmo de rigor.

No que atine à suposta ilegalidade do flagrante de **YURI**, na estrita via dessa ação constitucional, não se vislumbra ilegalidade na ação dos guardas, porquanto eles foram uníssonos em consignar, durante a tramitação do inquérito policial, que visualizaram o adolescente em atitude suspeita, aparentemente comercializando algo com o motorista do veículo estacionado e que ele, ao avistar a viatura, esboçou reação de fuga, tentando adentrar ao imóvel de numeral 121, motivo pelo qual deliberaram pela abordagem, estando, portanto, devidamente caracterizada a hipótese exigida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, que autoriza a busca pessoal independentemente de mandado judicial, sem prejuízo da reanálise dos fatos pelo magistrado de primeiro grau, quando da análise do mérito da causa.

A legalidade da abordagem e a desconfiança dos servidores sobre a existência de drogas dentro do imóvel autorizavam, portanto, também o ingresso no domicílio, não havendo falar em constatação de qualquer ilicitude flagrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que, em sede de *Habeas Corpus*, descabe falar em aprofundamento, revolvimento ou análise fática aprofundada da prova como pretende o impetrante, mormente porque tal situação se constitui como óbice intransponível para utilização nos limites desta via constitucional, pois, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio constitucional dedicado a excepcionais situações em que o paciente esteja a “sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”¹, sujeito a rito célere e diferenciado que sequer admite contraditório, tampouco dilação probatória.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA
DA PROVA. COLETA DE PROVAS NO EXTERIOR.
IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESERVAÇÃO
CRONOLÓGICA DA PROVA. **HAVENDO
DIVERGÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICA, É
INADEQUADA A UTILIZAÇÃO DO WRIT.
IMPOSSIBILIDADE DE O HABEAS CORPUS
ESTABELECE, SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA, QUAL
DAS VERSÕES CORRESPONDE AO OCORRIDO NO
MUNDO DA VIDA.** DIREITO FUNDAMENTAL DO RÉU
E DAS VÍTIMAS AO ACERTAMENTO FÁTICO COMO
ELEMENTO DO JUSTO PROCESSO PENAL.
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. 1. A observância da cadeia de custódia de

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova é imprescindível para que haja o respeito ao devido processo legal. **Contudo, a alegação de quebra de referida documentação cronológica acompanhada de mais de uma versão dos eventos empíricos não pode ser reconhecida nos limites da ação de habeas corpus. 2. A busca do acerto fático é elemento do justo processo penal. É fundamental que haja, com o respeito aos direitos fundamentais do réu, de eventual vítima e da sociedade, a correspondência, ao menos aproximada, entre os fatos, tal como ocorreram, e aqueles descritos nos autos. E o campo para dirimir dúvidas é o juízo da causa, sob o contraditório judicial.** (...) (STJ - RHC: 104176 RJ 2018/0270095-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

Não se encontram presentes, portanto, no caso nenhuma das três possibilidades autorizadoras de concessão da ordem, delimitadas por oportunidade do julgamento do AgRg no HC 200.055, quais sejam, **(i)** violação à jurisprudência consolidada do STF; **(ii)** violação clara à Constituição; ou **(iii)** teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico².

² “Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. (...) 3. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Nenhuma dessas condições está demonstrada. 4. Hipótese em que inexistente risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 200055 PE 0051167-35.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/06/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, presentes os requisitos legais, conclui-se que não há nada de ilegal a ser sanado nos limites estreitos desta via constitucional utilizada, mormente na atual fase processual em que se encontra.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator